



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.181/2014**

**Autoriza o desconto do valor do imposto predial e territorial urbano – IPTU, para empresas do setor privado que admitam estagiários universitários ou de ensino médio em seu quadro funcional.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto às empresas privadas, no valor do IPTU de seus imóveis, desde que estas garantam estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional, conforme definido no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo deve-se considerar a seguinte tabela de descontos:

- I- desconto de 2% (dois por cento) para empresas que mantiverem percentual de 1% (um por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional;
- II- desconto de 3% (três por cento) para empresas que mantiverem percentual de 2% (dois por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional;
- III- desconto de 4% (quatro por cento) para empresas que mantiverem percentual de 3% (três por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional;
- IV- desconto de 5% (cinco por cento) para empresas que mantiverem percentual de 4% (quatro por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional;
- V- desconto de 7% (sete por cento) para empresas que mantiverem percentual de 5% (cinco por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional;
- VI- desconto de 10% (dez por cento) para empresas que mantiverem percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) de estagiários universitários ou de ensino médio no seu quadro funcional.

**Art. 2º** Para efeito de cálculo das porcentagens descritas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, considerar-se-á em caso de decimais, o primeiro número inteiro maior que a fração.

**Art. 3º** Os estagiários deverão ser contratados nos termos da legislação federal que regula a prestação de serviços na forma de estágio, garantindo-lhes todos os direitos dela emanados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 07 de fevereiro de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente